



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.194 - SP (2009/0093615-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EKIN PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
AGRAVADO : TATEC COMÉRCIO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do julgado que concluiu pela preclusão de matéria objeto de anterior agravo de instrumento e pela ausência de fato novo que justifique sua reanálise requer a revisão do conjunto fático dos autos, inviabilizado, nesta instância superior, pelo teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.194 - SP (2009/0093615-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ekin Participações Ltda. e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, sustentam os agravante, em síntese, que

"(...) a condição prejudicial não mais existe já que afastada pelo próprio Tribunal de Justiça, com manifesta preclusão para essa questão da preclusão, de sorte que de rigor o provimento do Agravo de fls. 02 nos termos do art. 462 do CPC, para o processamento do Recurso Especial eis que não mais se pode falar em óbice da Súmula 7 quanto ao exame da preclusão', sob pena de negativa do art. 105, inc. III, letras 'a' e 'c' da Carta Federal" (fl. 640).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.194 - SP (2009/0093615-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada não merece censura.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida.

Para melhor análise, eis a letra do acórdão recorrido:

"Nego seguimento, porque questão preclusa. Em verdade,, substancialmente, a decisão agravada é a de fi. 397, de 04 de setembro de 2007, objeto dos recursos de agravo de instrumento números: 493.949-4/7 e 536.188-4/5, aos quais neguei seguimento; o primeiro, objeto do recurso d agravo interno nº 493.949-4/9-01, julgado em 08/5/2007 e ao qual negado provimento - votação unânime. Nesse contexto, ausente fato novo a justificar reanálise da questão.

A rigor, tenciona-se só rediscutir a decisão, sem que se lha tenha cumprido - até agora. Para constar, observe-se que nenhum documento trazido pela agravante, relativamente à essência da originária decisão, tem o condão de infirmar seus fundamentos - repita-se: sob o manto da preclusão.

Em suma, o caso não encerra perspectiva de reabertura de discussão de questão preclusa, a ensejar - sequer - processamento deste" (fl. 551, grifou-se).

Dessa forma, a pretensão recursal de rever as circunstâncias fáticas capazes de reformar a conclusão do tribunal de origem quanto à preclusão encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DA RECORRENTE E A PRECLUSÃO A PARTIR DAS PROVAS CIRCUNSTANCIADAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de debate pelo julgador, dos preceitos legais indicados pelas partes, não implica violação ao artigo 535 do CPC, pois ao que o juiz está submisso é decidir a lide apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos que ele, como estudioso da lei, é dado conhecer. Significa dizer, esses preceitos legais podem ser outros que não aqueles que as partes litigantes querem ver aplicados.

2. À demonstração do dissídio jurisprudencial autorizador do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea 'c', é necessário que se proceda ao cotejo analítico entre as situações analisadas, mediante a exposição dos casos e as diferentes conclusões apresentadas.

3. Não é possível ao STJ, em sede de recurso especial, proceder à revisão de acórdão firmado nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme dispõe a Súmula 7.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 204.294/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 16.627/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0093615-3

AgRg no
Ag 1.195.194 / SP

Números Origem: 5414421997 5692204 5692204001 5692204202

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EKin PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
AGRAVADO : TATEC COMÉRCIO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EKin PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
AGRAVADO : TATEC COMÉRCIO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.